



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000096-34.2019.5.06.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

ADVOGADO: RENATO COELHO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACPCiv 0000096-34.2019.5.06.0009
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA



SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA**, deduzidos os pedidos conforme a exordial.

No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, houve indeferimento liminar (ID. 95d3856).

Sem acordo, a parte ré apresentou defesa escrita (ID. d36a77c), suscitando preliminares, prejudicial e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

Houve regular produção de provas, sendo oportunizado às partes o exercício regular do direito de ação e de defesa, incluso a observância do contraditório.

Razões finais pela parte autora (ID. 4970296) e prejudicadas pela demandada, assim como a segunda proposta conciliatória.

Foi designado julgamento.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

Das notificações

À atenção da Secretaria quando da notificação das partes, para atender requerimentos específicos de notificação exclusiva, nos termos do que enuncia a súmula n. 427 do TST.

Das preliminares

A petição inicial narrou fatos e a partir deles deduziu pedidos devidamente fundamentados, não se observando hipótese legal de inépcia, inclusive quanto aos argumentos da defesa.

Sendo os pedidos certos ou determináveis e sem causar prejuízo ao exercício regular de defesa, apresentada em relação a todas as alegações da inicial com os fatos que entendia acautelarem seu direito, a narrativa e os pedidos dela decorrentes atendem ao que estabelece o § 1º do art. 840 da CLT, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.



Destarte, não configurada quaisquer das hipóteses legais do parágrafo único do art. 330, § 1º, do CPC, dado o perfeito atendimento ao art. 324 do mesmo código de ritos, rejeito a preliminar de inépcia do pedido arguida.

Outrossim, não se sustenta a alegação de carência de ação por ausência de liquidação do pedido de compensação por dano moral coletivo, eis que o pedido contém especificações mínimas que permitem ao demandado identificar corretamente a pretensão do autor, garantindo o seu direito de defesa. De mais a mais, é legítimo ao demandado se insurgir contra a caracterização da lesão extrapatrimonial, bem como pugnar ao juiz pela fixação do *quantum* indenizatório em patamar que considere adequado.

Ressalto que os pedidos determináveis são legalmente permitidos e, neste caso, decorrente de disposição legal, restando preenchidos os requisitos do art. 852-B, I, da CLT/ art. 840, § 1º da CLT.

Em relação à impugnação ao valor da causa, registro que a mera alegação genérica de que o valor dado pelo autor não se coaduna ao que restará liquidado, em caso de condenação, não preenche os requisitos legais da insurgência preliminar.

Pondero que o feito atende os requisitos legais de certeza e determinação, mormente se tratando de ação civil pública, não havendo, pois, que se falar em discrepância ou desproporcionalidade do valor dado à causa.

Encontram-se, portanto, devidamente observadas as regras legais respectivas. Rejeito, pois, as preliminares invocadas.

Da prescrição quinquenal

Diante do que estabelece o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, acolho a prejudicial arguida e declaro prescrita a pretensão relativa ao período que antecede 06/02/2014, julgando resolvido o mérito nesta parte (art. 487, inciso II, do CPC).

Dos fatos e da fixação da controvérsia

Da petição inicial, consta, em síntese, que, em abril de 2017, foi coletada denúncia de que a empresa estaria constantemente atrasando o pagamento salarial de seus empregados, estando muitos deles já com dois meses de atraso, o que ensejou a instauração de procedimento investigatório (Inquerito Civil n. 001169.2017.06.000/3). Além da denúncia inicial, outras duas novas foram recebidas, dando conta de que, além de permanecer com os atrasos salariais, a empresa estaria há quatorze meses sem depositar o FGTS; sem pagar os avisos prévios e as verbas rescisórias quando da demissão de seus empregados; e sem recolher a contribuição previdenciária. A partir de abril de 2018, novas denúncias chegaram ao MPT, agora constando, além das infrações anteriores, que o réu estaria sem pagar horas extras e férias. Diante de tal contexto, o réu foi chamado para que, em audiência designada pelo Ente Ministerial para o dia 22/01/2019, apresentasse cronograma indicativo do prazo para a regularização do pagamento salarial, do ticket alimentação e do FGTS. Porém, restou infrutífera a tentativa, uma vez que, por meio de seu advogado, a empresa comunicou que não poderia comparecer a dita audiência.

Acerca de tal narrativa, o réu sustenta a regularidade no pagamento de salários. Afirma que devido a "severas dificuldades financeiras" não conseguiu honrar o acordo de parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, não sendo deferido novo parcelamento pelo órgão gestor. Por fim, nega qualquer conduta lesiva que tenha ensejado lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de trabalhadores, pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos.

Não obstante alegue o cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento tempestivo dos salários, a demandada não faz prova do fato extintivo (arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC).

Em relação aos depósitos de FGTS, a tese de defesa de dificuldade financeira não socorre juridicamente a reclamada, uma vez que o risco do empreendimento não pode ser legalmente compartilhado com o



trabalhador. De se registrar que se a legislação pátria não obriga o patrão a compartilhar seu lucro com o trabalhador, também não cabe agora falar em compartilhar o prejuízo.

Outrossim, a existência de acordo de parcelamento entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal não atinge processos judiciais nos quais há pedido de depósito de diferenças de FGTS na conta vinculada. Em outras palavras, não se afasta o direito do trabalhador de ver regularizados, de modo individual, os depósitos de FGTS recolhidos a menor durante o seu contrato de trabalho, uma vez que o ajuste não vincula o empregado que pode pleitear em juízo o imediato depósito dos valores devidos, mormente por se tratar de imposição de ordem constitucional (art. 7º, III da CF).

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO NO CURSO DO CONTRATO DE EMPREGO. ACORDO FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. COBRANÇA PROMOVIDA PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE 1. O Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vem estimulando o parcelamento das dívidas contraídas por empregadores da iniciativa privada ou entes públicos que ostentem a mesma condição, formalizado por acordo de parcelamento. 2. O acordo de parcelamento de débitos do FGTS, entabulado entre empregador e Caixa Econômica Federal, todavia, não é oponível ao empregado, de modo a permitir que este postule a condenação do empregador à realização dos depósitos em atraso. Precedentes. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-813-36.2011.5.15.0022, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 20/02/2014).

Ressalto que a jurisprudência do C. TST, consolidada na súmula n. 461, firmou-se no sentido de que o ônus probatório na controvérsia relativa ao regular recolhimento do FGTS recai sobre o empregador, uma vez que o pagamento consubstancia fato extintivo do direito do reclamante, e, ainda, ante ao princípio da aptidão da prova, segundo o qual se deve avaliar qual parte detém melhor condição de desvencilhar-se do encargo probatório.

Nesse sentido:

"(...) DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 461 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 461, firmou-se no sentido de que o onus probandi na controvérsia relativa ao regular recolhimento do FGTS recai sobre o empregador, uma vez que o pagamento consubstancia fato extintivo do direito do reclamante, e, ainda, ante ao princípio da aptidão da prova, segundo o qual se deve avaliar qual parte detém melhor condição de desvencilhar-se do encargo probatório. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido" (Ag-ARR-20099-95.2014.5.04.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

Quanto às demais condutas descritas pelo Órgão Ministerial, tenho por incontroversas diante a ausência de impugnação específica na peça contestatória.

Em face do exposto, entendo que o descumprimento de normas de ordem pública e o perigo de dano à coletividade dos trabalhadores autoriza o deferimento da tutela, nos moldes previstos no artigo 300 e seguintes do CPC.

Assim, julgo **procedentes** os pedidos para determinar que a demandada cumpra desde já as seguintes obrigações de fazer, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração relacionada a cada trabalhador encontrado em situação irregular** (art. 12, § 2º da Lei n. 7.347/85):



1) Pagar os salários no prazo legal (art. 459, § 1º da CLT), devendo colher do empregado data e assinatura de próprio punho no ato do recebimento, exceto se pagar mediante depósito em conta (art. 464 da CLT);

2) Efetuar tempestivamente os recolhimentos mensais de FGTS à conta vinculada de seus empregados (art. 15, da Lei n. 8.036/1990).

Finalmente, a possibilidade de condenação em indenização por danos morais coletivos está prevista no art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, no art. 6º, VI e VII da Lei n. 8.078/90 e no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Entendo, neste particular, que se evidenciou conduta violadora não só do patrimônio material daquela coletividade, mas resultou dano ao seu patrimônio moral, a ensejar fixação de valor a título de indenização por danos morais coletivos.

Constitui dano moral lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana, que é fundada nos substratos da liberdade, da igualdade, da integridade psicofísica e na solidariedade familiar e social (DE MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2007, pág. 56).

Registre-se que, em regra, na verificação de sua ocorrência, não se exige prova quanto à existência do dano ou sua configuração, posto que imaterial:

*É que, considerando-se atingir a conduta ofensiva interesses e valores extrapatrimoniais afetos às variadas órbitas de abrangência da dignidade humana (...) não se há de exigir do lesado a demonstração de que efetivamente sofreu, ou ainda sofre, efeitos danosos, já que a percepção deles emana da própria violação (...) Portanto, na esfera moral, a lesão revela-se com um *damnum in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato da violação, não se cogitando da necessidade de prova do prejuízo ou mesmo da existência de uma presunção nesse sentido, pois tal dano é compreendido objetiva e diretamente da observação do fato que o causa. (...) O tema não comporta hesitação na seara jurisprudencial, constituindo posição corrente no Superior Tribunal de Justiça a de que a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou [STJ, REsp 472.732-MG, 4ª Turma], decorrendo destarte, que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo de experiência [STJ, REsp 168.976-SP, 4ª Turma]. DE MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTR, 2007, págs. 62-63.*

Ademais, "é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. LTR: São Paulo, 2008), uma vez que "o dano moral existe *in re ipsa*, o que vale dizer: está insito no próprio fato ofensivo" (DELEGRAVE NETO. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: LTR, 2007).

Assim, configurado o dano e o nexu, passo ao quantum devido.

A situação em questão enseja configuração de dano ao patrimônio moral da coletividade de trabalhadores uma vez que a demandada violou reiteradamente a legislação trabalhista, considerando-se, assim, ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC). Evidenciada, no caso concreto, a prática de ato ilícito (exercício abusivo do poder diretivo) de que resultou o dano moral injustamente suportado pela coletividade vítima, impõe-se a condenação da parte demandada, ao pagamento de indenização, a qual "há que ter função não apenas compensatória em relação à presumida dor moral da vítima, mas também um papel pedagógico" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2007, pág. 292).



O art. 944 do CC/02 dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Xisto Tiago de Medeiros Neto, reunindo o pensamento corrente na doutrina e na jurisprudência, diz que a fixação da indenização deve balizar-se não só pela extensão, gravidade e natureza do dano, como também deve considerar a situação econômica do ofensor, a intensidade dos efeitos da lesão em face da vítima (consideradas as suas condições pessoais) e o grau de culpa e intensidade do dolo, caso presentes na conduta danosa.

Nesse sentido:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Esta Corte adota o entendimento de que a indenização por danos morais deve atender satisfatoriamente os padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo adequada à extensão do dano, ao grau de culpa e à condição econômica da ré segundo a valoração dos elementos de prova constantes dos autos. Na hipótese em exame, o TRT fixou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por danos morais. Verifica-se, portanto, que o quantum arbitrado atende satisfatoriamente aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado à extensão do dano e ao grau de culpa da reclamada, segundo a valoração dos elementos de prova constantes dos autos. Recurso de revista não conhecido. (RR-690-91.2013.5.09.0068, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/05/2019).

Considerando a situação econômica da empresa, o caráter pedagógico da medida, a extensão/alcance do dano e a fim de inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade, arbitra-se o valor da indenização em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Por oportuno, registro o pronunciamento do TST segundo o qual: "*Humberto Theodoro Júnior leciona: 'O arbitramento da indenização do dano moral é ato exclusivo e indelegável do Juiz. Por se tratar de arbitramento fundando exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação de fixação do quantum com que se reparará a dor moral.'* Cabe ao magistrado, ao seu prudente arbítrio, na análise do caso em concreto, conforme os elementos de prova carreados aos autos, atentando-se para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar o valor da indenização por danos morais. *Necessário apenas que o autor demonstre de forma expressa que a pretensão é por indenização por danos morais. (...)*" (RR-132300-70.2009.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/10/2017).

Das providências finais

Quanto aos valores de multa (caso o demandado incorra em hipótese de dever tais valores) e compensação por dano moral aqui fixados, estes serão destinados na forma da lei, que, se assim autorizar à época própria, poderão, conforme requerido pelo autor, "*serem utilizadas na recomposição dos danos ocasionados à coletividade dos trabalhadores (artigo 13 da Lei 7.347/85), por meio de aquisição de bens e serviços para entidades estatais e particulares, cujo objeto seja a prestação de assistência aos trabalhadores, indicados pelo Ministério Público do Trabalho na fase de execução, ou na falta de indicação, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*".

DISPOSITIVO

Isto posto, na ação civil pública, com pedidos de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA**, DECIDO: (1) rejeitar preliminares suscitadas; (2) acolher a prejudicial arguida, pronunciando a prescrição da pretensão anterior ao quinquênio de ajuizamento desta ação e em relação a ela julgar resolvido o mérito; (3) **DEFERIR a tutela de urgência pleiteada**, a ser cumprida nos termos externados na fundamentação e sob as penas ali estabelecidas, bem como, (4) por confirmá-las, **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora, condenando a parte demandada a adimplemento das obrigações de não fazer fixadas em sede de fundamentação, sob as penas também ali fixadas, tudo integrando este dispositivo como se nele estivesse transcrita.



Custas processuais pela parte demandada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 20.000,00.

Atualizações, correções e bases de incidência na forma da lei.

Registre-se, finalmente, que as parcelas aqui deferidas guardam natureza indenizatória.

COM A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO NO DEJT ficam as partes dela notificadas (súmula n. 30 do TST).

Notifique-se o MPT via sistema.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE, 28 de Janeiro de 2020

RENATA CONCEICAO NOBREGA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RENATA CONCEICAO NOBREGA SANTOS - 28/01/2020 15:23:35 - aaf9c03
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101615162140400000040763023>
Número do processo: 0000096-34.2019.5.06.0009
Número do documento: 19101615162140400000040763023